



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 143/2025**

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz a Alteração 4.950 no RICMS/SC-01.

2. Preliminarmente, é mister destacar que o Decreto tem por finalidade regulamentar o art. 4º da Lei nº 19.390, de 2025, promovendo a atualização do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC-01) para incorporar à legislação tributária catarinense as disposições do Convênio ICMS 9, de 2005, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

3. O Convênio ICMS 9/05, com adesão deste Estado através do Convênio ICMS 51/25, autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembarque aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).

4. Assim, a Alteração 4.950 objetiva a internalização do Convênio ICMS em referência, como medida instrumental para assegurar a continuidade e a competitividade das operações de companhias aéreas neste Estado, levando em conta as atividades exercidas nas demais Unidades Federativas que já aderiram e internalizaram o referido convênio.

5. Dessa forma, será incluída a Seção LVII ao Capítulo V do Anexo 2 do RICMS/SC-01, para dispor sobre a suspensão do recolhimento do imposto incidente no desembarque aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, materiais esses que são destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente à empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e que é utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

6. A previsão normativa, portanto, estabelece que, durante o desembarque desses insumos importados sem cobertura cambial, não será exigida a cobrança do ICMS, desde que atendidos os requisitos do regime de depósito afiançado (DAF) e a finalidade específica de manutenção/reparo da aeronave vinculada à empresa autorizada. Tal medida visa facilitar operações de logística e cadeia de suprimentos, assegurando a continuidade da atividade internacional sob supervisão da Receita Federal.

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Os parágrafos 1º a 3º detalham a extensão e a operacionalização: o benefício também se aplica a provisões de bordo (comidas, bebidas, uniformes e utensílios de bordo) em voos internacionais; depende de habilitação prévia da empresa no DAF na unidade da Receita Federal competente para o aeroporto internacional alfandegado onde opere; e o recolhimento permanece suspenso pelo mesmo período em que o contribuinte estiver habilitado no DAF.

8. Os parágrafos 4º a 7º descrevem as consequências do cancelamento da habilitação e do término do prazo no DAF: se cancelada, o ICMS devido é exigido com juros e mora calculados a partir da admissão das mercadorias; o estoque não reexportado ou destruído em 30 dias após a publicação fica sujeito à cobrança. Se houver resíduo economicamente utilizável da destruição, este é despachado para consumo como importação no estado correspondente, com ICMS devido. E, ao término do prazo no DAF, o imposto suspenso deve ser recolhido pelo beneficiário com juros e multa a partir do registro da declaração de admissão.

9. Já os parágrafos 8º a 11º explicam a possibilidade de conversão da suspensão em isenção, condições para isso, e as hipóteses em que o imposto é devido mesmo com o DAF, incluindo situações de extravio, avaria ou excesso de mercadorias admitidas. Além disso, quando houver cobrança de tributos federais pela União em relação às mercadorias sob DAF, o imposto será devido com os acréscimos legais, e, se a cobrança for proporcional, a base de cálculo deve ser ajustada para igualar a carga tributária à exigida pela União.

10. Por fim, o art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor na data da publicação, estipulando a produção de efeitos para o dia 25 de julho de 2025. Essa é a mesma data de publicação e de início de produção de efeitos Lei nº 19.390, de 2025.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<b>Capítulo V do Anexo 2</b>	<b>Alteração 4.950</b>	
Seção LVI	Seção LVII	
Art. 300. ....	Das Operações com Desembarço Aduaneiro de Materiais Importados sem Cobertura Cambial	A Alteração 4.950 objetiva a internalização do Convênio ICMS em referência, como medida instrumental para assegurar a continuidade e a competitividade das operações de companhias aéreas neste Estado, levando em conta as atividades exercidas nas demais Unidades Federativas que já aderiram e internalizaram o referido convênio.
Art. 304. ....	<p>Art. 305. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 9/05, fica suspenso o recolhimento do imposto incidente no desembarço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente à empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 4º da Lei nº 19.390, de 2025).</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também, nos voos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo.</p> <p>§ 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo depende de prévia habilitação da empresa interessada no DAF na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde opere.</p> <p>§ 3º O recolhimento do imposto incidente no desembarço aduaneiro ficará suspenso por período idêntico ao previsto no DAF no qual o contribuinte esteja habilitado.</p> <p>§ 4º O cancelamento da habilitação de que trata o § 2º deste artigo implica a exigência do imposto</p>	<p>Dessa forma, será incluída a Seção LVII ao Capítulo V do Anexo 2 do RICMS/SC-01, para dispor sobre a suspensão do recolhimento do imposto incidente no desembarço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, materiais esses que são destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente à empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e que é utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>A previsão normativa, portanto, estabelece que, durante o desembarço desses insumos importados sem cobertura cambial, não será exigida a cobrança do ICMS, desde que atendidos os requisitos do regime de depósito afiançado (DAF) e a finalidade específica de manutenção/reparo da aeronave vinculada à empresa autorizada. Tal medida visa facilitar operações de logística e cadeia de suprimentos, assegurando a continuidade da atividade internacional sob supervisão da Receita Federal.</p> <p>Os parágrafos 1º a 3º detalham a extensão e a operacionalização: o benefício também se aplica a provisões de bordo (comidas, bebidas, uniformes e</p>

	<p>devido, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculados a partir da data da admissão das mercadorias ou dos bens no DAF, relativamente ao estoque de mercadorias ou bens que não forem reexportados ou destruídos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de cancelamento.</p> <p>§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, caso haja resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS correspondente.</p> <p>§ 6º Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias ou dos bens no DAF, o imposto suspenso incidente na importação, correspondente ao estoque, deverá ser recolhido pelo beneficiário com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no DAF.</p> <p>§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias ou os bens constantes do estoque serão relacionados às declarações de admissão no DAF, com base no critério contábil Primeiro que Entra, Primeiro que Sai (PEPS).</p> <p>§ 8º Cumpridas as condições para admissão da mercadoria ou do bem no DAF e sendo a mercadoria ou o bem utilizado no fim precípua do regime, a suspensão do recolhimento do imposto se converterá em isenção.</p> <p>§ 9º Não sendo cumpridas as condições necessárias para a conversão da suspensão do recolhimento em isenção, o beneficiário responde pelo imposto devido, pelos acréscimos e pelas penalidades cabíveis, inclusive em relação ao extravio, à avaria ou ao acréscimo de mercadorias ou bens admitidos no DAF.</p> <p>§ 10. Na hipótese de cobrança dos tributos federais pela União em relação à mercadoria ou ao</p>	<p>utensílios de bordo) em voos internacionais; depende de habilitação prévia da empresa no DAF na unidade da Receita Federal competente para o aeroporto internacional alfandegado onde opere; e o recolhimento permanece suspenso pelo mesmo período em que o contribuinte estiver habilitado no DAF.</p> <p>Os parágrafos 4º a 7º descrevem as consequências do cancelamento da habilitação e do término do prazo no DAF: se cancelada, o ICMS devido é exigido com juros e mora calculados a partir da admissão das mercadorias; o estoque não reexportado ou destruído em 30 dias após a publicação fica sujeito à cobrança. Se houver resíduo economicamente utilizável da destruição, este é despachado para consumo como importação no estado correspondente, com ICMS devido. E, ao término do prazo no DAF, o imposto suspenso deve ser recolhido pelo beneficiário com juros e multa a partir do registro da declaração de admissão.</p> <p>Por fim, os parágrafos 8º a 11º explicam a possibilidade de conversão da suspensão em isenção, condições para isso, e as hipóteses em que o imposto é devido mesmo com o DAF, incluindo situações de extravio, avaria ou excesso de mercadorias admitidas. Além disso, quando houver cobrança de tributos federais pela União em relação às mercadorias sob DAF, o imposto será devido com os acréscimos legais, e, se a cobrança for proporcional, a base de cálculo deve ser ajustada para igualar a carga tributária à exigida pela União.</p>
--	---	--

	<p>bem importado sob o amparo de DAF, será devido o imposto, com os acréscimos legais estabelecidos na legislação.</p> <p>§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, caso a cobrança da União seja proporcional, a base de cálculo do imposto será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente à carga tributária exigida pela União." (NR)</p>	
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 25 de julho de 2025.</p>	<p>O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor na data da publicação, estipulando a produção de efeitos para o dia 25 de julho de 2025. Essa é a mesma data de publicação e de início de produção de efeitos Lei nº 18.390, de 2025.</p>